RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 258/2023
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Institui a Semana Municipal do Idoso no município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL.

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2]. **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[3] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, *in verbis:***

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Considerando a previsão do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.333/2018,[4] **esta Supervisão efetuou pesquisa em banco de dados da Presidência da República, localizando a Lei Federal nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Dia Nacional do Idoso[5]**.

- Visando consubstanciar a apreciação da presente proposição, registra-se a Lei Municipal n° 8.017[6], de 05 de julho de 2011, a qual institui o dia Municipal de conscientização da violência contra os idosos, que se diferencia em razão de apenas abarcar a conscientização contra a violência praticada contra pessoas da terceira idade.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 9.333/2018**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/934/9333/lei-ordinaria-n-9333-2018-estabelece-criterios-fixos-para-a-instituicao-de-datas-comemorativas-no-municipio-de-salvador?q=9333

[4] **Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

[5] **Lei Federal nº 11.433/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11433.htm

[6] **Lei Municipal n° 8.017[6], de 05 de julho de 2011.** Disponível: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2011/802/8017/lei-ordinaria-n-8017-2011-institui-15-de-junho-como-o-dia-municipal-de-conscientizacao-da-violencia-contra-os-idosos?q=8017

- Ademais, é necessário apontar a Lei Municipal n° 6.015[7], de 05 de novembro de 2001 que instituí a data de 10 de setembro como o Dia da Terceira Idade. Contudo, distingue-se da presente proposição que trata de semana comemorativa.

- Para fins de histórico legislativo, importante frisar que o PLE-184/2022, que "Institui a Semana Municipal do Idoso no Município de Salvador e dá outras providências", foi arquivado nos termos do art. 183 do Regimento Interno em 10.08.2022, sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- A proposição ora em análise não apresentou, até o presente momento, documentos comprobatórios a respeito da realização de consultas e audiências públicas, consoante dispõe a Lei Municipal nº 9.333/2018.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[8] do Regimento Interno.

Salvador, em 3 de outubro de 2023.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[7] **Lei Municipal n° 6.015,** de 05 de novembro de 2001. Disponível: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2001/602/6015/lei-ordinaria-n-6015-2001-institui-a-data-de-10-de-setembro-como-o-dia-da-terceira-idade?q=terceira%20idade

[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.